



**PREFEITURA DE BIRIGUI**  
Secretaria Municipal de Negócios Jurídicos

À Pregoeira Oficial,

De acordo:

**Leandro Maffeis Milani**  
Prefeito Municipal

**PARECER JURÍDICO Nº 44/2022/VVD/DL/SNJ**

1.1 Trata-se de consulta sobre o procedimento a ser adotado nos autos do Pregão Presencial nº 11/2022, nas suas fls. 999. Seu objeto consistiu em registro de preços para aquisição de materiais de expediente, escolar, papelaria e outros, destinados à manutenção das unidades escolares da rede municipal de educação, conforme especificações editalícias.

1.2 O certame licitatório em questão se encontrava na sua fase de classificação, mas sofreu com a ocorrência assim narrada:

“Ocorre que, no momento do encerramento do pregão no Sistema Smar ao finalizar a etapa de lances e conferência dos documentos de habilitação, o mesmo apresentou um erro, o qual não foi possível sanar naquele momento, em vista do horário de encerramento do expediente, sendo às 17 horas e 10 minutos, desta forma foi emitida a Ata da reunião e informados os licitantes que em decorrência de um erro no sistema as Atas de Julgamento seriam disponibilizadas posteriormente, todavia todos os presentes rubricaram o Mapa de Lances constante dos autos, liberando assim os licitantes, encerrando a reunião.

Em conferência as propostas, classificação e lances no sistema Smar, constatou-se a ausência do lançamento dos valores da empresa (COMERCIAL ETICA EDUCACIONAL LTDA (fls. 795/803).

Ressalvamos que os envelopes da empresa supra, foram enviados por correio, e, apesar de não possuir um representante presente, a mesma seria classificada em diversos itens.”

1.3 A controvérsia deriva da constatação de que o prosseguimento do certame violaria a cláusula 2.5 e, sobretudo, o princípio da seleção isonômica da proposta mais vantajosa, mediante o qual a consulta em apreço foi encaminhada.

---

1.4 É o relatório.

2.1 Compulsando os autos, verifica-se que, de fato, o vício identificado pela Ilma. Sra. Pregoeira Oficial merece atenção e saneamento.

2.2 Afinal, como a Lei Federal nº 10.520/02 dispõe que “Aplicam-se subsidiariamente, para a modalidade de pregão, as normas da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993”. Esta, por sua vez, previu o seguinte:

“Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da **isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração** e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.”

2.3 Tal como se depreende do relatório mencionado no parágrafo 1.2 acima, o não lançamento de uma das propostas provocou um erro na automação do sistema de pregão, cujo saneamento não está ao alcance dos pregoeiros.

2.4 Diante de tal ocorrência, a Lei Federal nº 8.666/93 prevê, como dever do administrador público, o seguinte:

“Art. 49. A autoridade competente para a aprovação do procedimento somente poderá revogar a licitação por razões de interesse público decorrente de fato superveniente devidamente comprovado, pertinente e suficiente para justificar tal conduta, devendo anulá-la por ilegalidade, de ofício ou por provocação de terceiros, mediante parecer escrito e devidamente fundamentado.”

2.5 A respeito do art. 49, da Lei Federal nº 8.666/93, a doutrina jurídica pesquisada por esta Secretaria explica a correlação entre os motivos da invalidação dos atos administrativos, os princípios da proporcionalidade e da segurança e o pressuposto lógico de causa. Pois, numa anulação de ato administrativo, “a pronúncia do vício deve observar o princípio da proporcionalidade. Cabe apurar se a pronúncia do vício é a solução mais adequada para recompor a ordem jurídica violada”<sup>1</sup>. No caso concreto, o vício de legalidade se limita ao julgamento de classificação apenas dos itens objeto da proposta não lançada, conforme relatado no parágrafo 1.2 acima, ensejando os motivos discutidos no parágrafo 1.3.

2.6 Aliás, “a evolução das concepções democráticas quanto ao Estado afastam a possibilidade de frustração das expectativas legítimas geradas por atos formalmente perfeitos praticados por agentes públicos”<sup>2</sup>. Desso modo, a adequação e proporcionalidade de uma anulação exige correspondência da extensão dela apenas aos atos viciados do procedimento. A frustração dessa expectativa viola o princípio da segurança, especificamente no tocante à confiança dos licitantes na observância da ordem classificatória instituída pelo art.

---

<sup>1</sup> JUSTEN FILHO, Marçal. Comentários à lei de licitações e contratos administrativos. 17. ed. rev., atual. e ampl.. São Paulo : Revista dos Tribunais, 2016. p. 1044.

<sup>2</sup> JUSTEN FILHO, Marçal. Comentários à lei de licitações e contratos administrativos. 17. ed. rev., atual. e ampl.. São Paulo : Revista dos Tribunais, 2016. p. 1046.

---

50, da Lei Federal nº 8.666/934.

2.7 Por conseguinte, ao se identificar algum vício num processo licitatório, dimensionar qual a extensão do procedimento afetada por esse vício é medida salutar não só para prevenir o preterimento de licitantes, mas também para não desperdiçar os recursos materiais e humanos já investidos pelo órgão público na realização dele. Essa correspondência é a melhor forma de assegurar o “pressuposto lógico de causa do ato administrativo”, evitando-se novo vício. Pois,

“se o agente se baseia em motivos que não mantêm congruência, pertinência, com o ato que praticou, este estará viciado. A ausência de adequação lógica entre o pressuposto em que o agente se fundou e o ato que praticou compromete irremissivelmente sua conduta. (...) Através da causa vai-se examinar se os motivos em que se calçou o agente, ainda que não previstos em lei, guardam nexos lógicos de pertinência com a decisão tomada, em face da finalidade que, de direito cumpre atender.”<sup>3</sup>

2.8 Isto é, a ausência de vícios do no restante do procedimento licitatório em questão revela não ser coerente com anulação total de toda essa licitação, porque

“através do exame da proporcionalidade o que se quer verificar é se a providência tomada (conteúdo do ato) perante certo evento (motivo) manteve-se nos limites necessários para atender à finalidade legal ou se foi mais intensa ou mais extensa do que o necessário. Ora, um ato que exceder ao necessário para bem satisfazer o escopo legal não é razoável.”<sup>4</sup>

2.9 Enfim, no caso concreto, uma automação do sistema, apesar de justificada pela celeridade do procedimento, ocasionou, casuisticamente, uma violação das condições isonômicas da competição esperada entre os licitantes. Isso se verificou **apenas no julgamento de classificação dos itens objeto da proposta não lançada**, e não em outras etapas do procedimento. Logo, anulação apenas da classificação de propostas com relação àqueles itens corresponde à providência mais adequada para desfazer apenas a parte viciada do presente procedimento administrativo, evitando que tenha resultado infrutífero para a Municipalidade ou que impeça a seleção isonômica da proposta mais vantajosa.

2.10 Desse modo, a solução para evitar que o referido vício contamine as contratações dele derivadas, por consequência do art. 49, §2º da Lei Federal nº 8.666/934, consiste na anulação do julgamento de classificação que ocorreu na sequência, aproveitando-se os antecedentes anteriores e os correspondentes aos demais itens. Tal providência, consiste, agora, em dever da autoridade competente para homologação, de acordo com o art. 49, caput, da referida lei.

3.1 Portanto, diante do conteúdo da documentação encaminhada e do panorama jurídico demonstrado, esta Secretaria, para os fins do art. 38, VI, da Lei Federal nº 8.666/93, com a responsabilidade prevista no art. 28 do Decreto-Lei nº 4.657/1942, regulamentado pelo art. 12 do Decreto Federal nº 9.830/2019, no exercício das atribuições previstas no art.

---

<sup>3</sup> MELLO, Celso Antônio Bandeira de. Curso de Direito Administrativo. 26º ed. São Paulo : Malheiros. 2009. p. 402-403.

<sup>4</sup> MELLO, Celso Antônio Bandeira de. Curso de Direito Administrativo. 26º ed. São Paulo : Malheiros. 2009. p. 404.

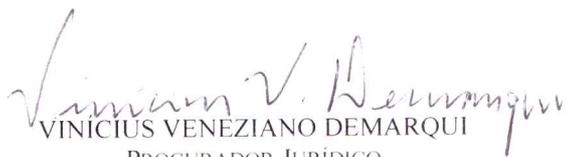
119. §4º, IX, bem como ANEXO V, TABELA 109, da Lei Complementar Municipal nº 115/2020, exara-se parecer com a recomendação de se proceder ao seguinte cronograma de atos e providências:

- 1 – Submeter o presente parecer à ratificação do Exmo. Sr. Prefeito;
- 2 – Intimar todos os licitantes de seu teor, para os fins do art. 49, §3º da Lei Federal nº 8.666/93, na forma do art. 109, §1º da referida lei;
- 3 – No silêncio deles, publicar a anulação da classificação e julgamento de propostas comerciais para os itens nos quais a proposta da empresa COMERCIAL ETICA EDUCACIONAL LTDA (fls. 795/803) não foi considerada neste Pregão Presencial nº 11/2022, nos termos do art. 49, da Lei Federal n.º 8.666/93;
- 4 – Designar nova data para se repetir a classificação das propostas apresentadas, retomando o andamento do certame quanto aos itens atingidos pela anulação; com nova etapa de lances e de habilitação, inclusive.

3.2 S.M.J., este é o parecer jurídico (com natureza jurídica definida jurisprudencialmente - STF, AgReg no HC n. 155.020), baseado nos termos da legislação vigente à época de sua elaboração, não trazendo em seu bojo a vinculação do Administrador Público que tem o poder discricionário para decidir conforme o seu convencimento e motivação.

Birigui, 20 de maio de 2.022.

  
NAIR SABBO  
SECRETÁRIA MUNICIPAL DE NEGÓCIOS JURÍDICOS  
OAB/SP 270.343

  
VINÍCIUS VENEZIANO DEMARQUI  
PROCURADOR JURÍDICO  
OAB/SP Nº 267.002

ANULAÇÃO parcial classificação art. 49 PP 11-2022 expediente Educação .docx

Recbi  
23/05/2022  
10:50  
C